



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **06/11/2018**

111 00004148.989.16-3 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Advogado(s): Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Marco Aurélio Rebello Ortiz (OAB/SP nº 128.811), Marco Antonio Alves Pazzini (OAB/SP nº 147.132) e Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,17%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	73,03%	(60%)
Pessoal	52,12%	(54%)
Saúde	34,79%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,11%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 31.564.942,04	
Receita Arrecadada	R\$ 31.764.911,78	
Execução orçamentária	Déficit	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Falhas insanáveis. Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. *Déficit* financeiro maior que um mês de arrecadação. Ausência de recolhimento integral dos precatórios devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bananal**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- A Origem não possui Plano Municipal de Saneamento Básico;
- A Origem não possui Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- Os principais prédios públicos do município não atendem ao estabelecido no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000;
- Ausência de estrutura adequada para o visitante portador de mobilidade reduzida;
- ausência de Alvarás emitidos pelo Corpo de Bombeiros, referente às escolas, creches e demais prédios públicos;

A.2. Controle Interno

- O Controle Interno não apresenta relatórios periódicos com a regularidade prevista no Inciso III, §3º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº159/2015;
- falhas gerais e também relacionadas ao pagamento de gratificação de função de Controle Interno para três servidores;

A.3. Fiscalização Ordenada - Transparência

- A Prefeitura não providenciou adequações integrais ao que foi apontado pela fiscalização;

Perspectiva B: Execução orçamentária, financeira e patrimonial

B.1. Análise dos resultados

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- Déficit da execução orçamentária de 3,38%;
- Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao fixado na LOA;

B.1.2.1. Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro

- O resultado financeiro do exercício de 2016 não converge com o apurado pelo Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.3. Dívida de curto prazo

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.2.2. Despesa de pessoal

- Ausência de fidedignidade dos dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

B.3. Aplicação dos recursos vinculados

B.3.1. Ensino

- Foi aplicado 110,05% do FUNDEB recebido, evidenciando que foram utilizados à conta do FUNDEB valores da conta tesouro, denotando fragilidade nos controles contábeis;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação

- Nem todos os professores possuem formação superior;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

B.3.1.3. Transporte escolar

- Identificamos diversos ônibus da prefeitura que realizam o transporte escolar que não estão em condições de uso, aguardando manutenção;

B.3.3.1. Iluminação pública

- Até o momento de nossa fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública;

B.4. Precatórios

B.4.1.1. Regime especial mensal

- A Origem não informou o saldo das contas do TJ para receber depósitos em 31/12/2015;
- Último depósito na conta da justiça ocorreu em 13/07/2016, ficando com um saldo devedor no final do exercício de R\$ 526.235,95;
- Insuficiente pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor no período;

B.4.1.2. Quitação de precatórios até 2020 (STF)

- No ritmo atual não será possível liquidar todas as dívidas até 2020;
- O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não apresentam registros fidedignos;

B.5.3.1. Gasto com combustível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Discrepância ante os dados apresentados ao Sistema AUDESP e os informados durante a inspeção *in loco*, configurando ausência de fidedignidade;
- As autorizações de abastecimento dos veículos apresentam falhas de registro; como ausência de quantidade abastecida, tipo de combustível, placa do veículo, dentre outras;

B.5.3.2. Adiantamentos

- inconformidades no que se refere a valor do adiantamento, prazo de prestação de contas, dentre outras;

B.5.3.3. Compras diretas

- falta de planejamento dos bens de consumo, haja vista o total dispendido com produtos do mesmo gênero sem realização de procedimento licitatório;
- falta de fidedignidade dos dados informados, além de denotar falha grave na escrituração contábil;

B.6.2 Almoxarifado

- problemas estruturais e de espaço físico;

B.6.3 Bens patrimoniais

B.6.3.1 Bens móveis - frota municipal

- Não existe registro/controle das manutenções preventivas e corretivas efetuadas nos veículos;
- 71% dos veículos que compõem a frota municipal não estão em funcionamento, necessitando de reparos diversos;
- Apesar do estado da frota municipal, no exercício de 2016, a Origem gastou um montante de R\$ 767.187,94 com manutenção corretiva e preventiva dos veículos, o que corresponde a 23,02% do valor estimado da frota municipal;

B.8. Ordem cronológica de pagamentos

- Constatamos o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;

PERSPECTIVA C: Execução física dos serviços/obras públicas

C.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas

C.1.1. Falhas de instrução

- Irregularidades no Pregão Presencial nº 08/16 e na Dispensa de Licitação nº 62/16;

C.2. Contratos

C.2.3. Execução contratual

Pregão Presencial nº08/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- registros e controles insuficientes, impedindo a correta verificação dos serviços efetivamente prestados referentes ao contrato em análise durante o exercício de 2016;

Pregão Presencial nº128/2013

- ausência de atendimento de solicitação de envio de informações, impossibilitando a verificação se a contratada cumpre as normas legais estabelecidas para realizar o transporte escolar;

Transparência das contas públicas e demais aspectos

D.1. Cumprimento das exigências legais

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, de informações sobre repasses a entidades do 3º setor;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3. Pessoal

D.3.1.1. Férias vencidas e não gozadas

- Diversos servidores da Prefeitura com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Constatamos o atendimento parcial da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal;

- Não atendimento das recomendações desta Corte de Contas.

A responsável juntou aos autos alegações de defesa. Especificamente no que se refere a alguns apontamentos, em síntese, assim se manifestou:

- Planejamento das Políticas Públicas: erros formais na elaboração da LDO não comprometeram o princípio da transparência e nem a elaboração da LOA;

- Execução orçamentária, financeira e patrimonial: O déficit orçamentário foi ocasionado pela redução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

repasses de verbas estaduais e federais. Destacou que o Município depende quase que exclusivamente desses recursos.

- **Precatórios:** alegou que buscou manter em dia os pagamentos do estoque, o que pode ser observado em exercícios anteriores, quando foram realizados vários acordos junto ao DEPRE. Defendeu, ainda, que os requisitórios de baixa monta não poderiam fundamentar a reprovação das Contas.

- **Formalização das Licitações:** argumentou que, dos apontamentos, não se viu qualquer afirmação de sobrepreço ou de mitigada participação nos certames.

A **Assessoria Técnica Econômica** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, diante do desequilíbrio fiscal observado (déficits financeiro e econômico, situação patrimonial negativa, índice de liquidez imediata de apenas 0,39, movimentação orçamentária elevada) e da reincidência no pagamento parcial de precatórios judiciais, bem como dos requisitórios de pequena monta, em inobservância ao artigo 100 da Constituição Federal.

A **Assessoria Técnica Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, observando as falhas levantadas pela assessoria especializada (aspectos contábeis) e a ausência de recolhimento integral dos precatórios devidos no exercício.

Para as demais falhas, propôs a expedição de recomendações, observando haver má gestão e descaso com a coisa pública nos gastos com combustíveis e com a frota municipal. Propôs, ainda, a abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 08/16 e do Contrato relativo ao transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer desfavorável**, com recomendação para que a Origem promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Precatórios e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em virtude das seguintes falhas: *déficits* orçamentário, financeiro e econômico; baixo índice de liquidez imediata; excessivo percentual de alterações orçamentárias; expansão da dívida de longo prazo; aumento do estoque da dívida ativa; alocação ineficiente dos recursos destinados à Educação; e insuficiente pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Para as demais falhas, propôs a expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Desempenhamento da Educação Básica										
	Nota Obtida				Metas						
Bananal	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,4	5,1	4,8	5,6	4,4	4,9	5,1	5,4	5,7	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Bananal	1.594	1.593	R\$ 11.404.621,13	R\$ 11.992.142,77
Região Administrativa de São José dos Campos	270.582	276.149	R\$ 2.184.073.414,74	R\$ 2.422.313.256,89
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Bananal	R\$ 7.154,72	R\$ 7.528,02
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.071,76	R\$ 8.771,76
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Bananal	10.423	10.468	R\$ 9.009.720,80	R\$ 9.051.719,95
Região Administrativa de São José dos Campos	2.383.470	2.404.276	R\$ 1.914.635.712,07	R\$ 2.082.823.184,43
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Bananal	R\$ 864,41	R\$ 864,70
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 803,30	R\$ 866,30
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	C+	B	C	C+	B+
2015	C+	B+	B+	C	C+	C	B	C
2016	C	C	B+	C	B	C	B	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002489/026/15 desfavorável¹;

2014 TC 000397/026/14 desfavorável²;

2013 TC 001924/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal e precatórios.

² Desequilíbrio fiscal, precatórios, Fundeb, adiantamentos e gastos com combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004148.989.16-3

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal e à ausência de recolhimento integral dos precatórios devidos no exercício.

No que se refere ao desequilíbrio fiscal, observou-se resultado orçamentário deficitário em R\$ 1.074.493,67 (3,38%) que contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$ 4.302.762,84³ ao final de 2016. Esse montante, calculado pela fiscalização, diverge do informado ao sistema Audesp. A diferença, de R\$ 1.160.540,41 refere-se a ajustes não especificados na Demonstração das Variações Patrimoniais, falha não sanada pela Origem.

Esse *déficit* financeiro elevado pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a **mais de um mês de arrecadação**⁴, considerando-se a RCL de R\$ 29.567.509,27 (um duodécimo equivale a R\$ 2.463.959,10). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(3.228.269,17)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	-
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		(3.228.269,17)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(1.074.493,67)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(4.302.762,84)

³ (*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁴ Equivale a 52 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

notar nos TCs 001454/026/11, 002033/026/12, 001910/026/13, dentre outros.

Ressalte-se que esse quadro de desequilíbrio não teve origem numa eventual queda de arrecadação, tendo em vista que o Balanço Orçamentário demonstra um sensível excesso de arrecadação.

Importante frisar que o Município vem apresentando *déficits* orçamentários e financeiros ao longo dos últimos exercícios, revelando que o descompasso entre receitas e despesas não é ocasional, a demonstrar a necessidade da geração de *superávits* para o equilíbrio das contas. Contudo, a Origem não efetuou o necessário contingenciamento de dotações, além de apresentar outros resultados econômico-financeiros que indicam a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo e o baixo índice de liquidez imediata (0,39) revela que a Prefeitura não possui cobertura para os compromissos imediatos. Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (37,01%).

Destaco, ainda, que as alterações orçamentárias, com base na LOA, atingiram 48,87% da Despesa Fixada inicial, patamar acima do aceitável e razoável, contrariando o Comunicado SDG nº 29/2010.

Ressalte-se, também, a necessidade de especial atenção quanto à dívida ativa, a fim de melhorar a capacidade arrecadatória, diante da observada ineficiência nessa seara. Apurou-se que os recebimentos caíram 3,92%, em comparação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por oportuno, **advirto** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Outra questão impeditiva da aprovação das Contas refere-se aos precatórios. O Município estava enquadrado no regime especial mensal, e, conforme informações do TJ, apuradas pela fiscalização, a Prefeitura realizou o último depósito na conta da justiça em 13/07/2016, ficando com um saldo devedor, ao final do exercício, de R\$ 526.235,95.

Também, do total de requisitórios de baixa monta devido no exercício (R\$ 19.027,53) restou saldo a pagar de R\$ 7.798,77.

A configuração dos saldos para o exercício seguinte configura infringência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Ressalto que, conforme jurisprudência desta Corte, medidas posteriores não afastam as falhas, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,17%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,03%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foi aplicada, no período em exame, a integralidade dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07. No entanto, advirto à Origem para que proceda com maior rigor contábil quanto à distinção de valores pertencentes a cada fonte de recursos, tendo em vista que o registro da utilização de 110,05% de Fundeb revela que, a esse título, também foram contabilizados recursos da Conta Tesouro (próprios).

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino (uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação), já que o dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da CF.

Refiro-me especialmente à necessidade de cumprimento das metas do IDEB e ao índice de efetividade observado pelo Município, que caiu de B, em 2014, para C (baixo nível de adequação) em 2016. Também, devem ser tomadas medidas urgentes para adequação e melhorias do transporte de alunos, conforme diversas impropriedades demonstradas no relatório de fiscalização, especialmente no que se refere ao estado de conservação da frota.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **34,79%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**52,12%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, os apontamentos relacionados à gestão da frota municipal sugerem que devem ser melhor analisadas, em autos próprios, as impropriedades do Pregão nº 08/16 bem como da execução do Contrato dele decorrente (nº 25/16), com determinação ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Bananal**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- observar as normas de acessibilidade em prédios públicos;
- implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- observar a lei de licitações;
- promover efetivo controle dos gastos com combustíveis;
- respeitar a ordem cronológica de pagamentos;
- observar as orientações do Comunicado SDG nº 19/10 no que se refere às despesas com adiantamentos;
- aprimorar o Almoxarifado;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de autos próprios para análise do Pregão nº 08/16 e a decorrente execução do Contrato nº 25/16, tratados nos subitens C.1.1 e C.2.3 do relatório de fiscalização.

É como voto.